

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.003, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sobremesas dietéticas nos cardápios de restaurantes e estabelecimentos similares.

Autora: Deputada SOLANGE ALMEIDA

Relator: Deputado DR. PAULO CÉSAR

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe a obrigatoriedade da disponibilização de sobremesas dietéticas por todos os restaurantes e estabelecimentos similares, detalhando os procedimentos para tanto.

Na exposição de motivos do projeto, a Autora salienta a gravidade do diabetes para justificar sua proposição, lembrando também a necessidade dos pacientes obesos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em março de 2008, a nobre Deputada Cida Diogo, então Relatora deste PL na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, apresentou parecer sobre o projeto, oferecendo substitutivo para o mesmo. Em maio de 2009, no entanto, fui designado Relator da matéria nesta CSSF.

Além da CSSF, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e

juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei aponta para uma necessidade efetiva da nossa população. Com efeito, inúmeros são os cidadãos brasileiros que se vêem compelidos a alimentar-se fora de casa, mormente nas grandes cidades. Muitas vezes, essas pessoas apresentam dificuldade para seguir uma determinada dieta, em virtude da carência de alimentos adequados para tanto.

Cabem, contudo, alguns comentários acerca do assunto.

O projeto aborda o problema de obesidade e diabetes no país, entretanto, estes problemas jamais serão resolvidos ou minorados com a ingestão de sobremesa *lights* ou *diets*. Diversos estudos e pesquisas modernas trazem informação de que a redução de peso se processa mediante a combinação de alimentos saudáveis, várias refeições por dia e exercício físico. Isso está estampado na grande maioria dos informativos especializados sobre o assunto, demonstrando também que o correto é a ingestão de frutas *in natura*, e não de sobremesas industrializadas. Idealmente, deveriam ser fornecidos pratos adequados para todo e qualquer tipo de regime; isso, todavia, não nos parece possível, em face da grande variedade de patologias que podem exigir dietas especiais.

Nosso país é continental e a proposta como apresentada trará uma questão de difícil fiscalização, qual seja, garantir que, efetivamente, as sobremesas que serão ofertadas pelos restaurantes em todo o país, em uma capital ou mesmo em um município do interior de qualquer Estado, tenham as características que visamos aprovar no projeto em questão.

A grande maioria dos restaurantes do Brasil é explorada por micros e pequenas empresas, com faturamentos baixíssimos e que, não raro, sequer tem condições de oferecer uma sobremesa no cardápio, quanto

mais dar ainda uma opção deste tipo de prato na sua forma dietética ou sem açúcar.

É evidente que o micro-empresário que não pode empregar um simples balconista, não reúne as menores condições de contratar um profissional, como um nutricionista ou um engenheiro de alimentos.

Com a aprovação do projeto, estaremos por incentivando o consumo de produtos não naturais como adoçantes, edulcorantes e outras substâncias que, em absoluto, podem ser consideradas saudáveis, e mais ainda, estaremos não considerando as frutas, como alimentos light ou diet. As frutas contêm o açúcar natural, mas não prejudicam a saúde da pessoa que tem diabetes, desde que usadas em quantidades adequadas. A obesidade é o maior problema de saúde da atualidade e atinge indivíduos de todas as classes sociais, tem etiologia hereditária e constitui um estado de má nutrição em decorrência de um distúrbio no balanceamento dos nutrientes.

Além disso, o texto original reconhece apenas o nutricionista e o químico de alimento como profissionais habilitados para se responsabilizar pelas informações fornecidas aos consumidores. Todavia, essa restrição não contempla, por exemplo, o engenheiro de alimentos ou outros profissionais que podem apresentar formação para tanto. Propomos, dessa forma, não listar no texto da lei as profissões, mas apenas colocar a restrição de forma genérica.

Dessa forma, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.003, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR. PAUL CÉSAR
Relator